



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 159-08.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE – RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ELAINE BORGES MACIEL
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSC DE ARROIO GRANDE

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIMENSÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DA RETIRADA DA PROPAGANDA. ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR.1. A propaganda impugnada apresenta dimensões de 0,90m x 1,7m, extrapolando o limite de meio metro quadrado previsto em lei. **2.** A simples retirada da propaganda ilícita não afasta a aplicabilidade da multa nos bens de uso particular. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 21-23) contra a sentença de primeiro grau (fls. 18-19), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo *Parquet* contra ELAINE BORGES MACIEL e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, sem, contudo, aplicar qualquer sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 21-23), o órgão ministerial de primeira instância alega que o fato de o cartaz apontado na exordial ter sido retirado não afasta a aplicabilidade de multa, nos termos do art. 37, *caput* e § 2º da Lei nº 9.504/97 e do art. 15, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, afirma que o PSD deve ser igualmente penalizado, pois é solidariamente responsável. Assim, requer a reforma da sentença, de modo a condenar os recorridos ao pagamento de multa.

Em suas contrarrazões (fls. 29-31 e 36-38), sustentam os recorridos que jamais foram formalmente notificados para a remoção da propaganda, todavia, entraram em contato com o responsável, que providenciou a retirada, razão pela qual, aduzem, seria descabida a multa. Ainda, alegam não haver responsabilidade do PSD, pois a propaganda foi afixada por terceiro, por sua livre iniciativa, não havendo qualquer financiamento por parte do partido político. Requerem o improvimento do recurso.

Subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. O MPE foi intimado da sentença no dia 06/09/2016, terça-feira (fl. 20v), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 21), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O art. 15, §§ 1º e 5º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

(...)

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

No presente caso, os limites legalmente impostos não foram respeitados. O *banner*, cujas fotografias constam nas fls. 04v-05 destes autos, possui dimensões manifestamente superiores ao meio metro quadrado citado na referida resolução, possuindo largura de 90 centímetros e altura de 170 centímetros, totalizando 1,53 metros quadrados, fato reconhecido pelos recorridos.

Deve-se frisar que o art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, que condiciona a aplicação de multa à desobediência após devida notificação, somente possui aplicabilidade à propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, conforme se extrai de seu próprio texto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24422, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSGTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO (BEM PARTICULAR) SEM AUTORIZAÇÃO (NÃO ESPONTÂNEA). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². MULTA. INCIDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A realização de propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel viola a norma disposta no § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.404/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A extrapolação do limite legal de 4m² enseja a incidência da multa eleitoral, ex vi do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.
3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa (AgR-REspe nº 554-20/CE, de minha relatoria, DJe de 23.2.2015 e AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23.9.2013).**
4. In casu, o TRE/PR, ao examinar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que houve a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização e acima do permissivo legal de 4m².
5. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).
6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014).
7. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2016, Página 49) (grifou-se)

Desta forma, correta está a conclusão do *Parquet*, no sentido de dever ser aplicada a sanção pecuniária, independentemente de notificação prévia.

Ainda, ao contrário do alegado pelos recorridos, são os partidos e candidatos inteiramente responsáveis pela divulgação de propaganda eleitoral, nos exatos termos do art. 241, *caput*, do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Logo, respondem os recorridos pela propaganda eleitoral irregular, devendo o *decisum a quo* ser reformado, para que seja aplicada multa de forma individualizada aos responsáveis, quais sejam ELIANE BORGES MACIEL e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que se aplique aos recorridos a devida sanção pecuniária.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ai5iqo3npv6uu1mejhi474551657464044128161019230102.odt